

NOTA PRÉVIA À 9ª EDIÇÃO

Nesta nova edição estão refletidas as mais recentes alterações operadas na legislação complementar que se encontra em anexo, nomeadamente a alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, Lei do Tribunal Constitucional, produzida pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

Optou-se ainda por incluir um novo diploma, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Contendo estas atualizações, a presente edição da Constituição da República Portuguesa está apta a servir, como ferramenta de estudo ou de trabalho, todos quantos lidam com a Lei Fundamental no seu dia a dia.

Coimbra, fevereiro de 2022

CECÍLIA SANTOS

Constituição da República Portuguesa*

PRÉÂMBULO

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito Democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º – República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

* Texto oficial aprovado pelo Decreto de Aprovação da Constituição publicado no *Diário da República* nº 86, I Série, de 10 de Abril de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de Agosto de 2005, que aprovou a Sétima Revisão Constitucional.

Artigo 2.º – Estado de Direito Democrático

A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º – Soberania e legalidade

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 4.º – Cidadania portuguesa

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º – Território

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

Artigo 6.º – Estado unitário

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 7.º – Relações internacionais

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-mili-

tares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia.

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Artigo 8º – Direito Internacional

1. As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.

Artigo 9º – Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático;

c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10º – Sufrágio universal e partidos políticos

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 11º – Símbolos nacionais e língua oficial

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

3. A língua oficial é o Português.

ÍNDICE-SUMÁRIO

I – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

| | |
|---|----|
| Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de agosto | 9 |
| Preâmbulo | 9 |
| Princípios fundamentais | 9 |
| PARTE I Direitos e deveres fundamentais | 13 |
| TÍTULO I Princípios gerais | 13 |
| TÍTULO II Direitos, liberdades e garantias | 16 |
| CAPÍTULO I Direitos, liberdades e garantias pessoais | 16 |
| CAPÍTULO II Direitos, liberdades e garantias de participação política | 24 |
| CAPÍTULO III Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores | 25 |
| TÍTULO III Direitos e deveres económicos, sociais e culturais | 27 |
| CAPÍTULO I Direitos e deveres económicos | 27 |
| CAPÍTULO II Direitos e deveres sociais | 29 |
| CAPÍTULO III Direitos e deveres culturais | 33 |
| PARTE II Organização económica | 37 |
| TÍTULO I Princípios gerais | 37 |
| TÍTULO II Planos | 40 |
| TÍTULO III Políticas agrícola, comercial e industrial | 41 |
| TÍTULO IV Sistema financeiro e fiscal | 43 |
| PARTE III Organização do poder político | 45 |
| TÍTULO I Princípios gerais | 45 |
| TÍTULO II Presidente da República | 49 |
| CAPÍTULO I Estatuto e eleição | 49 |
| CAPÍTULO II Competência | 52 |
| CAPÍTULO III Conselho de Estado | 54 |
| TÍTULO III Assembleia da República | 56 |
| CAPÍTULO I Estatuto e eleição | 56 |

ÍNDICE-SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO II Competência | 59 |
| CAPÍTULO III Organização e funcionamento | 64 |
| TÍTULO IV Governo | 68 |
| CAPÍTULO I Função e estrutura | 68 |
| CAPÍTULO II Formação e responsabilidade | 69 |
| CAPÍTULO III Competência | 71 |
| TÍTULO V Tribunais | 73 |
| CAPÍTULO I Princípios gerais | 73 |
| CAPÍTULO II Organização dos tribunais | 74 |
| CAPÍTULO III Estatuto dos juizes | 75 |
| CAPÍTULO IV Ministério Público | 77 |
| TÍTULO VI Tribunal Constitucional | 77 |
| TÍTULO VII Regiões Autónomas | 79 |
| TÍTULO VIII Poder Local | 83 |
| CAPÍTULO I Princípios gerais | 83 |
| CAPÍTULO II Freguesia | 85 |
| CAPÍTULO III Município | 86 |
| CAPÍTULO IV Região administrativa | 86 |
| CAPÍTULO V Organizações de moradores | 88 |
| TÍTULO IX Administração Pública | 88 |
| TÍTULO X Defesa Nacional | 91 |
| PARTE IV Garantia e revisão da Constituição | 93 |
| TÍTULO I Fiscalização da constitucionalidade | 93 |
| TÍTULO II Revisão constitucional | 96 |
| Disposições finais e transitórias | 99 |

II – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Aviso, DR nº 57, Série I, de 09-03-1978 103

LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

| | |
|--|-----|
| Lei nº 28/82, de 15 de novembro | 109 |
| TÍTULO I Disposições gerais | 109 |
| TÍTULO II Competência, organização e funcionamento | 110 |
| CAPÍTULO I Competência | 110 |
| CAPÍTULO II Organização | 112 |
| SECÇÃO I Composição e constituição do Tribunal | 112 |
| SECÇÃO II Estatuto dos juizes | 115 |
| SECÇÃO III Organização interna | 119 |
| CAPÍTULO III Funcionamento | 121 |
| SECÇÃO I Funcionamento do Tribunal | 121 |

| | |
|---|-----|
| SECÇÃO II Secretaria e serviços de apoio | 122 |
| CAPÍTULO IV Regime financeiro | 123 |
| TÍTULO III Processo | 124 |
| CAPÍTULO I Distribuição | 124 |
| CAPÍTULO II Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade | 125 |
| SUBCAPÍTULO I Processos de fiscalização abstrata | 125 |
| SECÇÃO I Disposições comuns | 125 |
| SECÇÃO II Processos de fiscalização preventiva | 126 |
| SECÇÃO III Processos de fiscalização sucessiva | 127 |
| SECÇÃO IV Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão | 129 |
| SUBCAPÍTULO II Processos de fiscalização concreta | 129 |
| CAPÍTULO III Outros processos | 137 |
| SUBCAPÍTULO I Processos relativos à morte, impossibilidade física permanente, impedimento temporário, perda de cargo e destituição do Presidente da República | 137 |
| SUBCAPÍTULO I-A Processos relativos à perda de mandato de Deputados | 138 |
| SUBCAPÍTULO II Processos eleitorais | 139 |
| SECÇÃO I Processo relativo à eleição do Presidente da República | 139 |
| SUBSECÇÃO I Candidaturas | 139 |
| SUBSECÇÃO II Desistência, morte e incapacidade de candidatos | 140 |
| SUBSECÇÃO III Apuramento geral da eleição e respetivo contencioso | 141 |
| SECÇÃO II Outros processos eleitorais | 142 |
| SUBCAPÍTULO III Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes | 143 |
| SUBCAPÍTULO IV Processos relativos a organizações que perfilhem a ideologia fascista | 145 |
| SUBCAPÍTULO V Processos relativos à realização de referendos e de consultas diretas aos eleitores a nível local | 145 |
| SUBCAPÍTULO VI Processos relativos a titulares de cargos públicos | 146 |
| TÍTULO IV Disposições finais e transitórias | 148 |
| | |
| INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS | |
| Lei nº 17/2003, de 4 de junho | 149 |
| CAPÍTULO I Disposições gerais | 149 |
| CAPÍTULO II Requisitos e tramitação | 150 |
| CAPÍTULO III Disposições finais | 152 |
| | |
| DIREITO DE PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL E DE ACÇÃO POPULAR | |
| Lei nº 83/95, de 31 de agosto | 153 |
| CAPÍTULO I Disposições gerais | 153 |
| CAPÍTULO II Direito de participação popular | 154 |

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO III Do exercício da acção popular | 156 |
| CAPÍTULO IV Responsabilidade civil e penal | 158 |
| CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias | 159 |
| EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO | |
| Lei nº 43/90, de 10 de agosto | 161 |
| CAPÍTULO I Disposições gerais | 161 |
| CAPÍTULO II Forma e tramitação | 163 |
| CAPÍTULO III Petições dirigidas à Assembleia da República | 165 |
| CAPÍTULO IV Disposição final | 171 |
| CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL | |
| Lei nº 27/2021, de 17 de maio | 173 |
| ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| Lei nº 39/80, de 5 de agosto | 181 |
| Preâmbulo | 181 |
| TÍTULO I Região Autónoma dos Açores | 182 |
| TÍTULO II Princípios fundamentais | 185 |
| TÍTULO III Regime económico e financeiro | 186 |
| CAPÍTULO I Princípios gerais | 186 |
| CAPÍTULO II Autonomia financeira da Região | 187 |
| CAPÍTULO III Autonomia patrimonial da Região | 188 |
| TÍTULO IV Órgãos de governo próprio | 189 |
| CAPÍTULO I Assembleia Legislativa | 189 |
| SECÇÃO I Estatuto e eleição | 188 |
| SECÇÃO II Competência da Assembleia Legislativa | 192 |
| SUBSECÇÃO I Competência em geral | 192 |
| SUBSECÇÃO II Matérias de competência legislativa própria | 198 |
| SECÇÃO III Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa | 205 |
| CAPÍTULO II Governo Regional | 208 |
| SECÇÃO I Função, estrutura, formação e responsabilidade | 208 |
| SECÇÃO II Competência do Governo Regional | 211 |
| CAPÍTULO III Estatuto dos titulares de cargos políticos | 213 |
| SECÇÃO I Disposições comuns | 213 |
| SECÇÃO II Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa | 215 |
| SECÇÃO III Estatuto dos membros do Governo Regional | 218 |
| CAPÍTULO IV Representante da República | 218 |
| TÍTULO V Relação da Região com outras pessoas colectivas públicas | 219 |
| CAPÍTULO I Da cooperação em geral | 219 |
| CAPÍTULO II Da audição dos órgãos de governo próprio pelos órgãos de soberania | 220 |

| | |
|---|-----|
| TÍTULO VI Das relações internacionais da Região | 223 |
| TÍTULO VII Organização das administrações públicas | 225 |
| CAPÍTULO I Administração regional autónoma | 225 |
| CAPÍTULO II Outros órgãos regionais | 226 |
| CAPÍTULO III Administração do Estado | 227 |
| CAPÍTULO IV Administração local | 228 |
| TÍTULO VIII Revisão do Estatuto | 228 |
| | |
| ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA | |
| Lei nº 13/91, de 5 de junho | 231 |
| TÍTULO I Princípios fundamentais | 231 |
| TÍTULO II Órgãos de governo próprio e administração pública regional | 233 |
| CAPÍTULO I Assembleia Legislativa Regional | 233 |
| SECÇÃO I Definição, eleição e composição | 233 |
| SECÇÃO II Estatuto dos deputados | 234 |
| SECÇÃO III Competência | 239 |
| SECÇÃO IV Funcionamento | 243 |
| CAPÍTULO II Governo Regional | 247 |
| SECÇÃO I Definição, constituição e responsabilidade | 247 |
| SECÇÃO II Estatuto dos membros do Governo Regional | 249 |
| SECÇÃO III Competência | 250 |
| SECÇÃO IV Funcionamento | 252 |
| CAPÍTULO III Estatuto remuneratório | 252 |
| CAPÍTULO IV Administração pública regional | 254 |
| TÍTULO III Relações entre o Estado e a Região | 255 |
| CAPÍTULO I Representação do Estado | 255 |
| CAPÍTULO II Relações entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio | 256 |
| SECÇÃO I Relacionamento entre a Assembleia da República e a Assembleia Legislativa Regional | 256 |
| SECÇÃO II Audição dos órgãos de governo próprio | 256 |
| SECÇÃO III Protocolos | 257 |
| SECÇÃO IV Participação da Região em negociações internacionais | 258 |
| CAPÍTULO III Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade | 258 |
| TÍTULO IV Do regime financeiro, económico e fiscal | 259 |
| CAPÍTULO I Princípios gerais | 259 |
| CAPÍTULO II Do regime financeiro | 262 |
| SECÇÃO I Receitas regionais | 262 |
| SUBSECÇÃO I Receitas e despesas | 262 |
| SUBSECÇÃO II Receitas fiscais | 263 |
| SUBSECÇÃO III Dívida pública regional | 263 |
| SUBSECÇÃO IV Transferências do Estado | 264 |

| | |
|--|-----|
| SUBSECÇÃO V Apoios especiais | 265 |
| SECÇÃO II Relações financeiras entre a Região e as autarquias locais | 265 |
| CAPÍTULO III Do regime económico | 265 |
| SECÇÃO I Da economia regional | 265 |
| SECÇÃO II Da concretização dos princípios da solidariedade e da continuidade territorial | 266 |
| SUBSECÇÃO I Transportes | 266 |
| SUBSECÇÃO II Telecomunicações | 266 |
| SUBSECÇÃO III Energia | 267 |
| SUBSECÇÃO IV Outras áreas específicas | 267 |
| CAPÍTULO IV Do regime fiscal | 268 |
| SECÇÃO I Enquadramento geral | 268 |
| SECÇÃO II Competências legislativas e regulamentares | 268 |
| SECÇÃO III Competências administrativas | 269 |
| SECÇÃO IV Taxas e preços públicos regionais | 270 |
| CAPÍTULO V Património da Região | 270 |
| CAPÍTULO VI Centro Internacional de Negócios | 271 |
| TÍTULO V Disposições finais e transitórias | 271 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de agosto | 9 |
| DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM Aviso, DR nº 57, Série I, de 09-03-1978 | 103 |
| LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Lei nº 28/82, de 15 de novembro | 109 |
| INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS Lei nº 17/2003, de 4 de junho | 149 |
| DIREITO DE PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL E DE ACÇÃO POPULAR Lei nº 83/95, de 31 de agosto | 153 |
| EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO Lei nº 43/90, de 10 de agosto | 161 |
| CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL Lei nº 27/2021, de 17 de maio | 173 |
| ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Lei nº 39/80, de 5 de agosto | 181 |
| ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Lei nº 13/91, de 5 de junho | 231 |
| ÍNDICE-SUMÁRIO | 275 |
| SUMÁRIO | 281 |